



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2016/176 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador, Guadisom – Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.**

**Lisboa  
10 de agosto de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/176 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador, Guadisom – Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.

#### **1. Pedido**

**1.1** Em 21 de julho de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2016/4219, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador, Guadisom – Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

**1.2** A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão.

**1.3** O operador radiofónico, Guadisom – Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda, registado na ERC sob o n.º 423010, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila Real de Santo António, desde 12 de junho de 1989, frequência 90,50 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Guadiana.

#### **2. Análise e fundamentação**

**2.1** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

**2.2** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

**2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de

radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 3.º e n.os 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

**2.4** Em 2 de março de 2016, à ANACOM pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerida a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão «de informações e ou, notícias».

**2.5** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

**2.6** Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º, do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Guadisom – Sociedade de Radiodifusão Guadiana, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa , 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes